



Número: **0712667-10.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Angelo Passareli**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0708102-05.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<u>- ME</u> (AGRAVANTE)	
	HUGO DAMASCENO TELES (ADVOGADO) RODRIGO ZANATTA MACHADO (ADVOGADO)
<u>(AGRAVADO)</u>	
	(ADVOGADO)
<u>(AGRAVADO)</u>	
	(ADVOGADO)
<u>(AGRAVADO)</u>	
	(ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19534494	11/09/2020 12:00	Acórdão	Acórdão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5^a Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712667-10.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S) _____ - ME

_____, _____

AGRAVADO(S)

_____, e _____

Relator Desembargador ANGELO PASSARELI

Acórdão N° 1280106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE QUOTA SOCIAL. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO IDÔNEO E IMPARCIAL. DECISÃO REFORMADA.

1 – Em se constatando que a insurgência deduzida nas razões recursais fora veiculada, a tempo e mododevidos, perante o primeiro grau de jurisdição, não há que se falar em inovação recursal, motivo pelo qual há de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento ante a ausência de supressão de instância.

2 – Nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil de 2015, à falta de consenso entre as partesExequente e Executada, a nomeação de administrador-depositário deve recair sobre terceiro idôneo e imparcial, a ser nomeado pelo Juiz que preside o Feito Executório.

Preliminar rejeitada.

Agravo de Instrumento provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂMIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por _____ – ME contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0708102-05.2017.8.07.0001, manejada pela Agravante em desfavor de _____

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por _____

_____ – ME contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº . manejada pela Agravante em desfavor de

LTDA, por meio da qual a 1^a Executada restou nomeada administradora-depositária.

Os Agravados suscitam preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento, em síntese, de que houve supressão de instância.

Sem razão.

Basta uma simples leitura dos autos originários para chegar à constatação de que a Exequente/Agravante vem de há muito sustentando, perante a primeira instância, irresignação quanto à nomeação da própria parte Executada no encargo de administrador-depositário. Por todas, vide a petição de ID. Num.

15740180 dos autos originários, datada de **12/04/2018**, em que se propugna a nomeação de terceiro idôneo à assunção do referido mister.

À toda evidência, pois, a pretensão recursal ora deduzida não consubstancia pleito inaugurado, tão somente, perante o segundo grau de jurisdição. Daí por que **rejeito** a preliminar de supressão de instância e, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Em apertadas palavras, a Exequente/Agravante defende a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que, por falta de acordo entre as partes, a nomeação de administrador-depositário haveria de recair sobre terceiro idôneo e imparcial.

Com razão.

De pronto, assinalo que a discussão jurídica havida nestes autos fora objeto de recente decisão proferida por esta 5ª Turma Cível em caso análogo, no bojo do qual, de forma unânime, o Colegiado expressou o entendimento de que, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil – aplicável à espécie –, a nomeação do Exequente ou do Executado para o encargo de administrador-depositário pressupõe a

ausência de irresignação fundada de quaisquer das partes, de sorte que, diante da carência de consenso, resta à Magistrada que preside o Feito Executório nomear terceiro idôneo e imparcial para o bom exercício do aludido mister.

A propósito, confira-se o teor da ementa do respectivo julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL. FATURAMENTO DE EMPRESA. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. EXEQUENTE. CONHECIMENTO TÉCNICO. AUSENTE. RECUSA EXPRESSA PELA PARTE ADVERSA.

NOMEAÇÃO DESCABIDA.

- 1. A penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866, CPC) é medida excepcional, caracterizada pela ingerência em sua gestão e patrimônio, ainda que parcial, a fim de que sejam realizadas constrições de parte dos rendimentos obtidos com a realização da atividade empresarial, sem que a inviabilize, para o fim de satisfação do crédito executado.***
- 2. O exercício da função de administrador-depositário exige conhecimento técnico ante apossibilidade de prática de eventuais atos de gestão aptos a influenciar no faturamento da empresa e consequente satisfação do crédito.***
- 3. Conforme inteligência dos artigos 866, §3º, e 869 do CPC, mostra-se possível que as próprias partes sejam nomeadas como administrador-depositário, desde que haja anuênci a parte adversa, cabendo ao juiz, em caso de divergência, nomear profissional qualificado para o desempenho da função.***
- 4. Descabida a nomeação do exequente como administrador-depositário quando não demonstrado conhecimento técnico apto a qualificá-lo ao exercício da função, bem como diante de expressa manifestação de recusa pela parte adversa.***
- 5. Recurso conhecido e não provido.”***



Nesse mesmo sentido, decidiu a 3ª Turma desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDICAÇÃO DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR OU DEPOSITÁRIO. CUSTEIO PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

- 1. A nomeação de administrador, em caso de penhora sobre o faturamento, deve recair em pessoa de confiança do Juízo e estranha à empresa Executada, como forma de manter a isenção do trabalho, até porque se a empresa Executada não efetuou o pagamento ou ofereceu qualquer bem à penhora até o momento, não demonstrou qualquer empenho em satisfazer o débito, circunstância que, por si só, já compromete a imparcialidade do representante da Executada.**
- 2. Em que pese o requerimento de penhora sobre o faturamento haver sido realizado pela parte Exequente, ora Agravante, não se pode equiparar o caso a uma diligência de requerimento de perícia (art. 156 do CPC) para esclarecimento de um fato a respeito do qual haja importância para o deslinde da controvérsia, nem como mera despesa processual (art. 82 do CPC). 2.1. O art. 82 do CPC indica que incumbe à partes prover as despesas dos atos processuais que requererem ou realizarem no processo. Contudo, o art. 84 do CPC afirma que ‘As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha’, não incluindo aí os honorários ou a remuneração do administrador ou depositário. 2.2. Os honorários periciais não são considerados ‘despesas’ processuais recebendo tratamento diferenciado, conforme o disposto no Art. 95 do CPC. Contudo, como já dito, a atividade de gestão do Administrador para a efetivação da penhora sobre o faturamento, não pode ser equiparada à atividade do Perito Judicial, cujo objeto é a produção de prova para deslinde dos fatos atinentes ao processo.**
- 3. O art. 160 do CPC indica que a remuneração do trabalho do depositário ou do administrador será fixado pelo Juízo.**
- 4. A empresa Executada deu causa ao prosseguimento do feito, em razão da dificuldade em se obter a satisfação do crédito por mais de 10 (dez) anos, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa é mero corolário lógico, nos termos do art. 866 e seguintes do CPC. Assim, se quitasse a dívida, tal providência seria desnecessária, o que impõe que a remuneração do Administrador deva recair sobre o Executado, ora Agravado, sob o manto do princípio da causalidade.**
- 5. Cabe ao Administrador Judicial, diante da penhora de faturamento, a fiscalização da empresa Executada como se gestor fosse. Por óbvio que não assume a gestão propriamente dita, mas se encarrega de assegurar a efetivação da constrição deferida. Neste aspecto, a natureza do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial para a penhora do faturamento está muito mais próxima da atividade de gestão realizada pelo administrador da falência (art. 21 da Lei 11.101/2005).**
- 6. Desta forma, entendo que a sistemática a ser utilizada para o caso em tela é aquela disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial, cujo art. 25 expõe que ‘cabrá ao devedor ou à massa**

falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo'.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem majoração de honorários, vez que não estipulados na origem."

(Acórdão 1218562, 07156086420198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3^a Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019).

Com isso em mãos e à vista da situação fática retratada nos autos originários – da qual sobressai o nítido descontentamento fundado da parte Exequente/Agravante com a nomeação da 1^a Executada, quem há mais de três anos resiste à satisfação do crédito pertencente àquela –, formo convicção no sentido de que a decisão agravada merece reforma, porquanto se faz necessário que a Juíza de primeiro grau nomeie um terceiro idôneo e imparcial para a função de administrador-depositário, em observância, sobretudo, **ao princípio do melhor interesse da parte Credora**. Princípio esse que, registro, vem sendo sistematicamente malferido em razão de sucessivas decisões monocráticas que têm consubstanciado verdadeiras barreiras à plena satisfação da pretensão executória, sendo certo que este se trata do quarto Agravo de Instrumento que, seguidamente, o Colegiado sevê instado a prover.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar e **dou provimento** ao recurso para determinar que a Magistrada de primeiro grau nomeie terceiro idôneo e imparcial para a função de administrador-depositário, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.



Número do documento: 20091112003503000000018966500

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009111200350300000018966500>

Assinado eletronicamente por: ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 11/09/2020 12:00:35

Num. 19534494 - Pág. 7

